JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-005.433.04-03

ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. Subprefeitura. Serviços de poda e remoção de árvores. Decorrente de Ata de RP. Formalização extemporânea. Ausência de publicação. Falhas relevadas. Art. 61, parágrafo único, Lei 8.666/93. Art. 26, Lei 13.278/02. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC citado: 72.003.601.03-54.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Contrato 001/SP-AD/2003 e os Termos de Aditamento 002/SP-AD/2004, 003/SP-AD/2004 e 012/SP-AD/2004, relevando, em caráter excepcional, as impropriedades relativas à lavratura extemporânea do ajuste, bem como à ausência de publicação dos extratos do contrato e dos TAs 002/SP-AD/2004 e 003/SP-AD/2004, em prestígio à estabilidade das relações jurídicas por não vislumbrarem nos autos indícios de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Subprefeitura Cidade Ademar que cumpra com rigor a exigência legal de publicação dos instrumentos contratuais, nos termos dos artigos 61, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93, e 26 da Lei Municipal 13.278/02.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor “ad hoc” e Antonio Carlos Caruso.

Ausente o Conselheiro Roberto Braguim - Revisor, em representação da Corte.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda “ad hoc” Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de dezembro de 2008.

Edson Simões – Presidente.

Maurício Faria - Relator.

RELATÓRIO

Trata-se do julgamento do Termo de Contrato nº 001/SPAD/2003, celebrado em decorrência da Ata de Registro de Preços nº 39/SIS/COGEL/02, cujo objeto é a contratação de equipes para execução dos serviços de poda e remoção de árvores e conservação de áreas ajardinadas, e dos respectivos Termos de Aditamento nºs 02, 03 e 12/04, que tiveram por objeto, cada um, prorrogar o prazo por três meses e alterar proporcionalmente o valor do contrato original, celebrado entre a Subprefeitura Cidade Ademar e a empresa F.M. Rodrigues & Cia Ltda.

AUD opinou pela regularidade dos instrumentos, ressalvando a ausência de publicação dos extratos do contrato e dos respectivos Termos de Aditamento, em desatendimento ao art. 26 da Lei Municipal nº 13.278/02.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo apontou, além da ausência das publicações, a formalização extemporânea do ajuste, considerando que a emissão da primeira ordem de serviço ocorreu antes da assinatura do contrato. Assinalou, contudo, que o despacho de autorização do contrato e a nota de empenho foram expedidos antes da data de início dos serviços, deixando ao crivo do E. Plenário a relevação das falhas apontadas.

Devidamente intimadas, a contratada informou que iniciou os serviços quando do recebimento da respectiva ordem de serviço, não havendo qualquer irregularidade na celebração e execução do contrato. A ordenadora da despesa, por sua vez, esclareceu que, à época da celebração do ajuste, a Assessoria Jurídica da Subprefeitura Cidade Ademar entendia que não era necessária a lavratura de contrato quando se tratasse de contratação mediante Ata de Registro de Preços, sendo suficiente a expedição da ordem de serviço. O Subprefeito da Cidade Ademar requereu sua exclusão dos autos, afirmando ser parte ilegítima, considerando que foi nomeado somente depois da celebração dos ajustes em questão.

Em manifestação conclusiva, AUD opinou pela regularidade de todos os instrumentos, ressalvada a ausência de publicação dos extratos do contrato e dos TAs nºs 02 e 03, tendo em vista que o resumo do TA nº 12 foi devidamente publicado. Quanto à extemporaneidade da lavratura do contrato, afirmou que o despacho de autorização e a nota de empenho, expedidos antes do início dos serviços, supriram a falha inicialmente apontada.

A AJCE opinou pela irregularidade dos ajustes, diante da intempestividade da celebração do contrato, bem como da ausência de publicação dos extratos, sugerindo, no entanto, o acolhimento dos efeitos financeiros.

A PFM posicionou-se pela regularidade dos ajustes, salientando a natureza formal das falhas apontadas.

A Secretaria Geral opinou pelo acolhimento do contrato e dos Termos de Aditamento, com relevação das impropriedades apontadas e determinação à Origem para cumprimento estrito da legislação em vigor.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, cabe destacar que a Concorrência e a Ata de Registro de Preços que deram origem ao contrato ora em julgamento foram apreciadas e aprovadas por este E. Plenário, em 26 de novembro de 2003, nos autos do TC nº 1.992.03-72. Feito esse destaque, impende notar que a instrução do processo revela questões referentes aos ajustes dela decorrentes. A primeira se refere à lavratura extemporânea do contrato e a segunda à ausência de publicação dos extratos do Contrato e dos Termos de Aditamento nºs 02 e 03.

Em relação à primeira questão, imperioso reconhecer que não houve contrato verbal, mas tão-somente a lavratura extemporânea do respectivo termo. No entanto, a constatação de que o despacho de autorização da contratação e a nota de empenho foram expedidos antes do início dos serviços permite a relevação da falha.

No tocante à ausência de publicação dos extratos do Contrato e dos Termos de Aditamento nºs 02 e 03, considero que a publicação do despacho de autorização não supre a exigência contida no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, que tem como finalidade dar publicidade aos contratos e respectivas alterações, dotando-os de eficácia Não obstante, entendo que, em caráter excepcional, a falha pode ser relevada em prestígio à estabilidade das relações jurídicas e por não se vislumbrar nos autos indícios de dolo ou má-fé, tampouco de prejuízo ao erário público.

Diante do exposto, relevo as impropriedades apontadas e julgo regulares o Contrato nº 001/SP-AD/2003 e os Termos de Aditamento nºs 02, 03 e 12/04. Determino, todavia, que a Origem cumpra com rigor a exigência legal de publicação dos instrumentos contratuais, nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 e do artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02.